



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000517/96-23
Recurso nº. : 12.724
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : FERNANDO BOTELHO LIMA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.737

IRPF - CERCEAMENTO DE DEFESA - O contribuinte deve conhecer em todos os detalhes as causas motivadoras do crédito tributário constituído contra o mesmo, a fim de que possa produzir sua defesa com plena segurança das infrações que lhe são atribuídas.

FAR - A exigência do crédito tributário deve ser formalizada em Auto de Infração ou Notificação de Lançamento. O simples FAR não substitui a necessidade de Auto de Infração e nem a Notificação de Lançamento, para agravamento ou alteração da exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO BOTELHO LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **17 JUL 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000517/96-23
Acórdão nº. : 102-42.737
Recurso nº. : 12.724
Recorrente : FERNANDO BOTELHO LIMA

RELATÓRIO

FERNANDO BOTELHO LIMA, residente e domiciliado a Av. Firmino Alves, nº 60, sala 1.202, bairro centro, na cidade de Itabuna, estado da Bahia, recorre da decisão de fls. 21/22 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, que manteve parcialmente o lançamento de imposto a pagar de 776,91 UFIR, imposto suplementar no valor de 877,27 UFIR, acrescido de multa e juros de mora.

O referido lançamento (fl. 02 - notificação de lançamento) decorre da alteração das deduções a título de dependentes de 2.340,00 UFIR para 650,00 UFIR, bem como, de despesas médicas de 3.842,52 UFIR para 4.528,90 UFIR.

Impugnado o lançamento (fl. 01), anexa o contribuinte cópias das certidões de casamento e nascimento de suas dependentes.

À fl. 13, consta FAR 7.507.390 demonstrando alteração dos saldos de despesas médicas e com dependentes conforme retromencionado e à fl. 14, FAR 7.500.717, modificando os valores de despesas com instrução de 4.844,84 UFIR para 1,23 UFIR.

A autoridade monocrática julgadora com base em ambas as alterações efetuadas às fls. 13 e 14 (FAR 7.507.390 e FAR 7.500.717), decidiu pela manutenção parcial do crédito, excluindo os valores a título de dependentes e mantendo as alterações efetuadas com despesas médicas e com instrução, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

Ursula Torres



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000517/96-23

Acórdão nº. : 102-42.737

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

Comprovadas as relações de dependência relacionadas na Declaração de Ajuste anual, e não impugnada a alteração das despesas com instrução, há de se manter, parcialmente, o lançamento.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.”

Irresignado com a referida decisão, interpôs tempestivamente, o contribuinte, recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, alegando ter efetuado declaração retificadora das despesas com dependentes e médicas, anexando cópias de gastos efetuados com instrução.

Às fls. 72, consta contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestando-se pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13558.000517/96-23

Acórdão nº : 102-42.737

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Trata-se o presente recurso de glosa de deduções de despesas com instrução e de despesas médicas, alteradas pelo FAR 7.507.390 de fl. 13 e FAR 7.500.717 de fl. 14, que não logrando o contribuinte comprovar seu efetivo dispêndio em primeira instância, implicou no lançamento de imposto suplementar no valor de 623,78 UFIR.

Faz-se oportuno atentar que conforme art.7º, I do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, o processo administrativo fiscal se inicia com a notificação de lançamento, cientificando o contribuinte da obrigação tributária.

“Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.”

A formalização da exigência do crédito tributário é efetuada através de auto de infração ou notificação de lançamento, conforme estabelece o art.9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

“Art. 9º - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000517/96-23

Acórdão nº. : 102-42.737

distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

Determina o art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, os requisitos formais para a validação da notificação de lançamento. A ausência de notificação de lançamento impossibilita a verificação do preenchimento dos requisitos formais, validade da exigência fiscal, bem como a verificação da preclusão da jurisdição.

“Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

A necessidade de conhecimento pelo contribuinte, do objeto da obrigação tributária, autoridade expedidora do crédito, valor do crédito e o prazo de recolhimento ou impugnação do mesmo (art.11 do Decreto nº 70.235/72), é fundamental para a impugnação dos vícios formais da notificação, de seu objeto, exercício da ampla defesa garantida constitucionalmente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13558.000517/96-23
Acórdão nº : 102-42.737

Prevê o art. 31 do Decreto nº 70.235/72 que a decisão de primeira instância deve abordar "*todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo*".

Neste contexto, a autoridade monocrática julgadora ao proferir seu entendimento baseado nas alterações dos valores de despesas médicas e despesas com dependentes, constantes na notificação de lançamento fl. 02 e FAR 7.507.390 (fl. 13); bem como, das despesas com instrução, conforme FAR 7.500.717 (fl. 14), incluiu indevidamente à sua decisão, crédito tributário ausente de notificação de lançamento sobre as despesas com instrução, não atentando para o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72 supra.

O simples FAR 7.500.717 (fl. 14), não supri a necessidade de notificação de lançamento ou de auto de infração prevista no art.31 do Decreto nº 70.235/72, para efeito de agravamento ou alteração da exigência fiscal, nem tampouco, importa na constituição e início do processo administrativo fiscal sobre o crédito tributário (art.7º do Decreto nº 70.235/72).

O fundamento da decisão monocrática julgadora, de não ter sido impugnada a matéria referente a despesas com instrução e despesas médicas, implica no cerceamento da ampla defesa no processo administrativo do contribuinte, face a ausência de sua cientificação da obrigação tributária, decorrente da alteração de valores de despesas médicas, impossibilitando dessa forma, sua manifestação sobre a matéria.

*"CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Art.5º*

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes,"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13558.000517/96-23
Acórdão nº : 102-42.737

Isto posto, considerando serem nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa, consoante art. 59, II do Decreto nº 70.235/72, bem como por tudo mais que nos autos constam, voto por anular a decisão de primeira instância, remetendo os autos à DRJ em Salvador para novo julgamento limitado ao crédito constante na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cláudia Brito Leal Ivo', with a horizontal line above it.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO